

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raymundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO (gestão: 2001-2004), contra o Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara, em que o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as suas contas e as dos ex-Secretários Municipais de Saúde, Francisco Alves Sales e José Torres de Jesus, relativas a despesas efetuadas com recursos do SUS nos exercícios de 2001 a 2004, condenando-os nos seguintes débitos, em valores históricos, referentes a procedimentos médicos/laboratoriais cuja realização não foi comprovada: i) R\$ 288.265,41, de responsabilidade do ora recorrente solidariamente com Francisco Alves Sales; ii) R\$ 61.382,12, de responsabilidade do ora recorrente solidariamente com José Torres de Jesus.

2. Conquanto apresentado depois do prazo de quinze dias previsto no **caput** do art. 285 do Regimento, o recurso pode ser conhecido, por trazer elementos inéditos (depoimentos prestados em processo judicial movido pelo Ministério Público Federal) que seriam capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, preenchendo, portanto, já que interposto dentro do período de cento e oitenta dias do recebimento da notificação, os requisitos do § 2º do referido artigo regimental para o seu conhecimento sem efeito suspensivo.

3. No mérito, no entanto, sou pelo não provimento do recurso, em concordância com as manifestações da Secretaria de Recursos (Serur) e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), cujos fundamentos incorporo, desde logo, às minhas razões de decidir.

4. Como se vê, o que motivou o julgamento das contas do ora recorrente e a sua condenação em débito foi a não comprovação do bom e regular uso de valores do SUS transferidos ao município. De acordo com fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), despesas concernentes a 730 procedimentos médicos/laboratoriais não estavam acompanhadas da documentação indicativa da prestação do serviço.

5. O ônus do gestor de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos vem do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

6. No curso desta tomada de contas especial, não foram apresentados elementos que servissem para confirmar a efetiva realização dos procedimentos questionados pelo Denasus. Na peça recursal em apreciação, igualmente, não se faz comprovação disso.

7. Nesse contexto, em nada socorrem o ex-prefeito alegações de que não houve “*desvio ou apropriação de bens ou serviços públicos em benefício do peticionante ou de terceiro*” e que “*não possui responsabilidade criminal*”, eis que tais questões não são tratadas neste processo e não interferem no seu mérito. Igualmente, não foi a produção de relatórios “ideologicamente falsos” que levou à condenação, mas sim a cobrança junto ao SUS por serviços cuja realização não foi devidamente atestada, circunstância que dá ensejo a prejuízo de responsabilidade do gestor dos dinheiros, diante da obrigação desse de demonstrar o bom uso de valores sob sua guarda, independentemente da comprovação de ter agido com dolo, má-fé ou de restar evidenciada a apropriação de recursos da sua parte.

8. Os depoimentos trazidos, por sua vez, colhidos de servidores da secretaria de saúde, não aproveitam ao ora recorrente nestes autos. Ainda que dados por verdadeiros, a eventual inexistência de “*ordem pessoal do denunciado para que elaborassem os supostos relatórios ideologicamente falsos*” não o exime da responsabilidade pelo débito em comento, decorrente da realização de despesas sem a respectiva comprovação da contrapartida, nos termos regulamentados pelas normas do SUS, valendo aqui as ponderações aduzidas no voto condutor da decisão recorrida, que delineiam as razões da responsabilização do ex-prefeito:

“15. Por outro, não se trata de exigir que os gestores conferissem individualmente cada item de despesa. No entanto, a eles caberia assegurar a implantação de controles de despesas e supervisionar a sua eficiência. Na auditoria realizada foram constatados mais de setecentos serviços (exames e

procedimentos) que foram cobrados do SUS no período de 2001 a 2004, por meio dos boletins de produção ambulatorial e do Sistema de Informação Ambulatorial/SIA, sem que houvesse comprovantes de sua realização.

16. *No exercício de 2002 foram realizados 11.752 exames de raios X (peça 9, p. 52), para uma população de pouco mais de 10 mil habitantes (IBGE, Censo Demográfico 2000). Conforme registrado no relatório do Denasus, o quantitativo de exames de raios X cobrados foi inclusive incompatível com as características técnicas do aparelho existente (peça 9, p. 85).*

17. *O argumento de que o número de exames seria inferior ao da gestão anterior e compatível com o quantitativo da gestão posterior não atestaria a efetiva execução dos serviços. De qualquer modo, essa alegação não foi acompanhada de comprovação e vai de encontro aos dados registrados pela auditoria em relação aos exames de raios X.*

18. *Em conjunto, as discrepâncias observadas nos quantitativos de serviços, o expressivo número de procedimentos sem comprovação, bem como a falta de controles e de livro de registro dos exames laboratoriais constituem irregularidades sistêmicas, em relação às quais não pode ser afastada a responsabilização dos gestores das unidades envolvidas, no caso, a Prefeitura e a Secretaria de Saúde.”*

9. Fato é que os argumentos recursais apresentados não são suficientes para a mudança do acórdão recorrido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso, nos termos propostos pela Serur e pelo MP/TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator